



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1154/2023
(à MPV 1154/2023)

Acrescente-se art. 64-1 ao Capítulo VII da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 64-1.** A Lei nº 7.827, de 27 de outubro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 9º-B.** O Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional poderá repassar e os bancos administradores desembolsar os recursos dos Fundos Constitucionais às entidades autorizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego para participar ou operar o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO) de que trata a Lei 13.636, de 20 de março de 2018, com capacidade técnica comprovada, no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, para programas de crédito especificamente criados com essa finalidade.

§ 1º Respeitado o disposto no caput deste artigo, caberá aos Conselhos Deliberativos das Superintendências Regionais de Desenvolvimento definir o montante de recursos dos respectivos Fundos Constitucionais de Financiamento a serem destinados ao Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO) urbano e rural de que trata a Lei 13.636, de 20 de março de 2018, limitado ao mínimo de 10% (dez por cento) do orçamento anual de cada fundo para microcrédito rural e ao mínimo de 10% (dez por cento) do orçamento anual de cada fundo para o microcrédito urbano.

§ 2º As instituições financeiras beneficiárias dos repasses contratados pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e desembolsados pelos bancos administradores devolverão aos bancos administradores os valores devidos, de acordo com o cronograma de reembolso das operações de repasse

formalizadas nos contratos, independentemente do pagamento pelo tomador final.

§ 3º Aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito, em conformidade com o § 5º do art. 2º da Lei Complementar no 130, de 17 de abril de 2009, no seu conjunto, sob seu risco exclusivo, fica assegurado, no caso do FCO, o repasse de 10% (dez por cento) dos recursos previstos para cada exercício ou do valor efetivamente demandado por essas instituições, o que for menor.

§ 4º O montante do repasse de que trata este artigo terá como teto o limite de crédito da instituição beneficiária do repasse perante o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, observadas as boas práticas bancárias.

§ 5º As instituições beneficiárias dos repasses deverão assumir integralmente o risco da operação perante o respectivo Fundo.

§ 6º Nas operações realizadas nos termos deste artigo:

I – serão observados os encargos e bônus de adimplência estabelecidos na Lei no 10.177, de 12 de janeiro de 2001 para o tomador final;

II – o del credere das instituições beneficiárias com o repasse:

a) fica limitado a seis por cento ao ano; e

b) está contido nos encargos a que se refere o inciso I; e

III – as instituições beneficiárias com o repasse farão jus às mesmas remunerações e adicionais para cobertura dos custos decorrentes da operacionalização dos financiamentos que é percebida pelas instituições financeiras, as quais também estão contidas nos encargos a que se refere o inciso I.

§ 7º Os saldos diários das disponibilidades relativas aos recursos transferidos nos termos do caput serão remunerados pelas instituições beneficiárias com base na taxa extra-mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil.

§ 8º Os recursos transferidos e utilizados em operações de crédito serão remunerados pelos encargos pactuados com os mutuários, incluindo o bônus de adimplência, deduzido o del credere a que se refere o § 6º, inciso II e as remunerações a que se refere o § 6º, inciso III.’ (NR)

‘Art. 15.

.....

VII – liberar os recursos relativos aos contratos de repasses de recursos celebrados pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional na forma prevista no art. 9º-B desta Lei.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição.

JUSTIFICATIVA

O microcrédito produtivo orientado (MPO), seja destinado ao microempreendedor urbano ou ao microprodutor rural, é um dos mais eficientes mecanismos de inclusão social existentes no mundo.

Em linha com a proposta vencedora nas urnas do último pleito, a “inclusão do pobre no orçamento” é o principal mecanismo de redução das desigualdades sociais.

Nesse sentido, é preciso assegurar, através da atuação do Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional e do Ministério do Trabalho e Emprego, a efetiva destinação dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento para o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO) de que trata a Lei 13.636/2018, haja vista que atualmente uma parcela ínfima dos recursos dos referidos fundos são destinados a tal finalidade, deixando os micro-empresários *a mercê* de programas com taxas de juros efetivas que se aproximam de 50% ao ano, mesmo nos bancos públicos oficiais.

Sala da comissão, 28 de março de 2023.